



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.117 - MA (2007/0219190-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEUZINETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMARY LACERDA NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente.

2 - Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, o novo julgamento do caso.

3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.117 - MA (2007/0219190-7) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Leuzinete Pereira da Silva impetrou mandado de segurança objetivando ser nomeada e empossada no cargo de Supervisora Escolar para o qual foi aprovada em concurso público.

O Tribunal de Justiça do Maranhão concedeu a segurança em julgado assim ementado (fls. 86/87):

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - OBRIGATORIEDADE DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA PARA ASSUNÇÃO DO CARGO DE SUPERVISOR ESCOLAR CLASSE II - INEXISTÊNCIA.

I - É indevida a vedação de nomeação e posse da impetrante, após sua regular aprovação em concurso público, por conta do só fato de a mesma não possuir formação em Pedagogia.

II - À luz das determinações do art. 64 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, é inquestionável que há alternatividade entre a exigência de formação em Pedagogia ou de pós-graduação na área de Supervisão Escolar, para a assunção do cargo em tela, sendo que a impetrante enquadra-se na segunda exigência.

III - Segurança concedida. Unanimidade.

O Estado do Maranhão ingressou, então, com recurso especial, alegando ofensa ao art. 64 da Lei nº 9.394/1996, ao fundamento de que a recorrida não possui direito líquido e certo a ser nomeada no concurso em tela, pois não preenche o requisito de escolaridade exigido no edital.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, antigo relator, negou seguimento ao recurso e a Quinta Turma manteve a decisão em acórdão assim resumido (fl. 139):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO DE SUPERVISOR ESCOLAR. PROVA DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local concluiu que a impetrante possui a habilitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigida no edital para o provimento do cargo para o qual concorrera. A desconstituição dessa conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte

2. Agravo Regimental desprovido.

Alega o Estado do Maranhão que o provimento embargado incorreu em omissão, pois não enfrentou a questão infraconstitucional suscitada, qual seja, ofensa ao art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.117 - MA (2007/0219190-7) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não diviso omissão no julgado.

Com efeito, constando da decisão embargada que a inversão do julgado como pretendido no recurso especial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita eleita, não há que falar na ausência de pronunciamento judicial no tocante à alegação de ofensa a lei federal.

Assim, não demonstrando o embargante a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, o novo julgamento do caso, revela-se incabível o manejo dos embargos.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS COM CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.)

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente de que salvo nas hipóteses em que é evidente o intuito de prequestionamento dos aclaratórios (normalmente em razão de declinação na própria petição), a esta Corte Superior não é dado desconstituir o caráter protelatório dos embargos de declaração que é asseverado pela instância ordinária, sob pena de não-observância de sua Súmula n. 7.

2. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*(EDcl no REsp nº 1.258.868/SP, Relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 8/3/2012)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0219190-7

**EDcl no AgRg no
REsp 988.117 / MA**

Números Origem: 152252006 54632007

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SOCORRO DE MARIA SANTANA TRABULSI LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEUZINETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMARY LACERDA NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEUZINETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMARY LACERDA NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.